



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BC7C2-2EF45-59422
Decisão TC-0987/2024-4



svm/rcs

Decisão 00987/2024-4 - 1ª Câmara

Processo: 08215/2017-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CARLOS FRANCISCO MIRANDA

Responsável: JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA– REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MARCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio do **DECRETO N.º 10.585/2017**, a contar de **03/07/2017**, fundamentada no **art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

O servidor ocupava o cargo de **Agente Fiscal Municipal, Padrão H, Referência XV**, e contava na data da aposentadoria com 59 anos de idade e 36 anos e 05 meses de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (60 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados no valor de **R\$ 5.369,15**.

Observa-se que não consta do Sistema e-tcees documentação alguma protocolizada em alusão ao Processo TC 8215/2017-8, referente ao Termo de Comunicação de Diligência 01024/2023-8. Todavia, não há que se falar na aplicação de multa, pois a ausência de resposta não prejudicou o andamento do processo.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00580/2024-1**, manifestou-se pelo registro, e informou que, analisados os autos com pedido de registro de aposentadoria, constatou-se que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **18/10/2017**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00746/2024-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou no mesmo sentido, pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC-0987/2024-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o DECRETO N.º 10.585/2017, que concede aposentadoria ao Sr. **CARLOS FRANCISCO MIRANDA**, a contar de **03/07/2017**, com proventos fixados em **R\$ 5.369,15**;

1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALEGRE que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente